

4 — A autorização a que se refere o n.º 1 não compreende, em caso algum, a revelação de dados relativos à situação tributária protegidos pelo dever de confidencialidade estabelecido na lei geral tributária, designadamente através de discriminação dos rendimentos pelos respectivos titulares.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Junho de 2007, aplicando-se aos contratos transferidos a partir daquela data e aos contratos em curso cujas anuidades se iniciem a partir de 1 de Agosto de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 27 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 403/2007

de 10 de Abril

A Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro, veio regulamentar a medida «Inovação financeira» no âmbito das medidas de consolidação e alargamento das formas de financiamento das empresas, actuando no lado da envolvente empresarial, tendo sido objecto de ajustamentos introduzidos pela Portaria n.º 901/2003, de 28 de Agosto.

Nessa medida «Inovação financeira» integra-se a acção A, «Criação e reforço de um fundo de sindiciação de capital de risco», que passará, agora, a denominar-se por Fundo de Sindiciação de Capital de Risco (FSCR).

Para além da referida alteração, alarga-se a capacidade de intervenção do Fundo, ao permitir-se que possa vir a prestar garantias e recorrer a contratos de opções para partilha de riscos inerentes a operações de capital de risco.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 7.º e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo único

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e a alínea *a*) do artigo 5.º do Regulamento de Execução da Medida «Inovação Financeira», anexo à Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro, com a redacção dada

pela Portaria n.º 901/2003, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA MEDIDA 'INOVAÇÃO FINANCEIRA'

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a) Acção A, 'Fundo de Sindiciação de Capital de Risco (FSCR)';
- b)
- 2 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — A prossecução deste objectivo faz-se através do Fundo de Sindiciação de Capital de Risco (FSCR), que terá por fim a realização de operações combinadas na área do capital de risco, através do investimento em participações no capital de empresas, da concessão de financiamentos a entidades especializadas naquele domínio, da prestação de garantias e de contratos de opções, inerentes a operações de capital de risco, tendo em vista o reforço da capitalização de PME que desenvolvam actividade nos sectores abrangidos pelo Programa Operacional da Economia — POE/PRIME.

Artigo 5.º

[...]

Serão apoiadas as seguintes entidades beneficiárias:

- a) Acção A, 'Fundo de Sindiciação de Capital de Risco (FSCR)';
- b)
- c)
- d)

Em 16 de Fevereiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 41/2007

de 10 de Abril

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada